



TC 010.196/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do
Desenvolvimento Agrário – MDA

Relator: Ministro-Substituto Marcos
Bemquerer Costa

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 283078-98/2008, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, destinado a fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

2. Por meio do Acórdão 10399/2021 – 2ª Câmara (peça 39), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e do Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas em tabela constante do item 9.1 da referida deliberação e aplicando, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 300.000,00.

3. Tendo em vista a extinção do Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18), baixada na RFB por liquidação, no dia 24/08/2021 (peça 77), antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 5/1/2023 (peça 90), não há como persistir a penalidade de multa a ele aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

6. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 10399/2021 – 2ª Câmara, sessão de 17/8/2021, Ata nº 29/2020, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** ao Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

Seged, em 3 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente
Luciana Nascimento Poltronieri
AUGC 5090-3